

# **A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL E A CRIMINALIDADE DO COLARINHO BRANCO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA**

LA SELETTIVITÀ DEL SISTEMA PENALE E LA CRIMINALITÀ DEI COLETTI BIANCHI: UN'ANALISI A PARTIRE DALLA CRIMINOLOGIA CRITICA

Paola Hakenhaar<sup>1</sup>

## **RESUMO**

O presente artigo procura oferecer uma análise da criminalidade do colarinho branco e seus sujeitos sob a perspectiva do pensamento criminológico crítico, particularmente no tocante à teoria criminológica de Sutherland, em busca de uma maior compreensão da seletividade do sistema penal. Compreender por qual motivo os crimes do colarinho branco dificilmente ingressam no sistema penal brasileiro, sob a perspectiva da criminologia crítica, é acima de tudo propor uma reflexão sobre as prioridades persecutórias do sistema penal brasileiro, sobre os preceitos ideológicos dos atores inseridos neste sistema e, quem sabe destacar a necessidade de uma maior proporcionalidade na distribuição da Justiça penal, que se ocupa de forma prioritária e quase exclusiva na perseguição dos pobres marginalizados e estigmatizados.

**PALAVRAS-CHAVE:** Criminalidade do colarinho branco; Sutherland; Criminologia crítica; Sistema penal.

## **RIASSUNTO**

Il presente articolo intende fornire un'analisi della criminalità dei colletti bianchi e i suoi soggetti sotto la prospettiva del pensiero criminologico critico, in particolare per quanto riguarda la teoria criminologica di Sutherland, alla ricerca di una maggior comprensione della selettività del sistema penale. Comprendere il motivo per cui i reati dei colletti bianchi difficilmente entrano nel sistema penale brasiliano, sotto la prospettiva della criminologia critica, è soprattutto una riflessione sulle priorità persecutorie da parte del sistema penale brasiliano circa i precetti ideologici degli attori impegnati in questo sistema e forse evidenziare la necessità di una maggiore proporzionalità nella distribuzione della giustizia penale, che si occupa in modo prioritario e quasi esclusivo del perseguimento dei poveri emarginati e stigmatizzati.

**PAROLE CHIAVE:** Criminalità dei colletti bianchi; Sutherland; Criminologia critica; Sistema penale.

---

<sup>1</sup>Advogada; Professora de Direito Penal da Associação Catarinense de Ensino – Faculdade Guilherme Guimbala; Especialista em Direito Penal e Processual Penal Empresarial pelo Centro Universitário Católica de Santa Catarina.

## **INTRODUÇÃO**

A criminalidade das elites tornou-se objeto de estudo acadêmico nos Estados Unidos, no final do século XIX e início do século XX, época de expansão industrial e de desenvolvimento do sistema capitalista.

Firmada numa sociedade capitalista, esta criminalidade expandiu-se no compasso do próprio desenvolvimento do capital e corresponde a um fenômeno criminoso peculiar não só nos Estados Unidos, mas em todas as sociedades de capitalismo avançado, como no Brasil.

No entanto, oculta pela cifra negra ou pela eufêmica cifra dourada, a “criminalidade das elites ilesas”<sup>2</sup>, enraizada no terreno da superacumulação do capital, demanda o olhar inquieto da criminologia crítica, a fim de descortinar os fatores que explicam a escassa persecução desta criminalidade pelo sistema penal brasileiro, o parco efeito estigmatizante das sanções, quando aplicadas, e a lógica da seletividade penal.

O presente artigo motiva-se pela indignação social que é instalada diante da diferenciada atenção e tratamento que o sistema penal, em suas diferentes dimensões, demanda quando desvenda um crime cometido pelos estratos economicamente privilegiados da sociedade.

Ademais, tentar compreender por qual motivo os crimes do colarinho branco dificilmente ingressam no sistema penal brasileiro, sob a perspectiva da criminologia crítica, é propor uma reflexão sobre as prioridades persecutórias do sistema penal brasileiro, sobre os preceitos ideológicos dos atores inseridos neste sistema e, quem sabe destacar a necessidade de uma maior proporcionalidade na distribuição da Justiça penal, que se ocupa de forma prioritária e quase exclusiva na persecução dos pobres marginalizados e estigmatizados.

## **1 A CRIMINALIDADE DO COLARINHO BRANCO**

### **1.1 WHITE COLLAR CRIME – SUTHERLAND**

A criminalidade do colarinho branco tornou-se objeto de estudo acadêmico no final do século XIX e início do século XX, época de expansão industrial e de desenvolvimento do sistema capitalista. Foi Edwin Sutherland, sociólogo estadunidense, quem escreveu pela primeira vez uma obra específica sobre essa forma de criminalidade.

---

<sup>2</sup> Expressão cunhada por Andrade (2012, p. 169).

Sua obra escrita teve origem num discurso intitulado *The white collar criminal*, proferido à *American Sociological Society* (Sociedade Americana de Sociologia), em 1939, quando Sutherland despertou um olhar crítico do ponto de vista criminal para as estratégias de negócios ora praticadas e trouxe para o campo científico o estudo do comportamento de empresários, homens de negócios e políticos como autores de crimes profissionais e econômicos, o que até então não ocorria. (VERAS, 2010).

Sutherland apresenta um conceito para *white collar crime* baseando-se fundamentalmente nas características dos seus autores e na finalidade do ato: “*White collar crime* pode ser definido aproximadamente como um crime cometido por uma pessoa de respeito e *status* social elevado no exercício de sua ocupação”. (SUTHERLAND, apud VERAS, 2010, p. 29).

O conceito trazido por Sutherland considera basicamente quatro elementos: 1) é um crime; 2) cometido por pessoas respeitáveis; 3) com elevado *status* social; 4) no exercício de sua profissão.

Mas, segundo Mannhein, citado por Veras (2010), há também uma circunstância relevante, embora não elementar do conceito de *white collar crime* de Sutherland: a violação de confiança.

Os autores de crimes do colarinho branco, geralmente são detentores de importantes funções em seu meio profissional que desencadeiam uma carga de responsabilidade e deveres para com outros membros das organizações a que pertencem e principalmente com a sociedade.

Assim, com a prática dos delitos do colarinho branco é comum a violação de confiança com a quebra de deveres que afetam o funcionamento regular das empresas, do mercado e do sistema financeiro. (VERAS, 2010).

Após a apresentação de seu discurso em 1939, Sutherland continuou desenvolvendo suas pesquisas sobre o *white collar crime* que comprovaram seu entendimento inicial e que proporcionou à criminologia novos horizontes de percepção dessa modalidade de criminalidade.

## 1.2 A TEORIA CRIMINOLÓGICA DE SUTHERLAND

Sutherland, antes mesmo de trazer as suas considerações a respeito da criminalidade do colarinho branco, havia desenvolvido uma importante teoria criminológica: a teoria da associação diferencial.

Para esta teoria, o comportamento delituoso não está vinculado intrinsecamente às condições sociais do indivíduo, nem à sua personalidade, mas é resultado de seu aprendizado, da interação com outras pessoas, sobretudo com aquelas consideradas íntimas.

Os princípios que dizem respeito ao processo pelo qual uma determinada pessoa assume um comportamento criminoso, segundo a teoria da associação diferencial de Sutherland são os seguintes:

- 1) O comportamento criminoso é aprendido.
- 2) O comportamento criminoso é aprendido na interação com outras pessoas, em um processo de comunicação.
- 3) O aprendizado se dá principalmente com as pessoas mais íntimas.
- 4) Tal aprendizado inclui: a) as técnicas de cometimento do crime, simples ou sofisticadas (aspecto objetivo); b) assimilação dos motivos, razões, impulsos, racionalizações e atitudes (aspecto subjetivo).
- 5) Os impulsos e os motivos são aprendidos por definições favoráveis ou desfavoráveis.
- 6) A pessoa se torna delinqüente porque é exposta a mais definições favoráveis à violação da lei do que a definições desfavoráveis.
- 7) A associação diferencial pode variar em frequência, duração e intensidade.
- 8) O processo de aprendizagem criminosa por associação com padrões criminosos e não criminosos envolve os mesmos métodos da aprendizagem de comportamentos lícitos.
- 9) O comportamento criminal expressa necessidades e valores semelhantes aos que se expressam pelos comportamentos lícitos. (SUTHERLAND, apud VERAS, 2010, p. 37-38).

Dessa forma, para o criminólogo, o comportamento criminoso é aprendido em decorrência de associações com outros, ocorrendo a parte mais importante da aprendizagem no interior de grupos pessoais privados.

É importante destacar que segundo sua teoria e o resultado de suas pesquisas, Sutherland argumenta que o comportamento criminoso não encontra uma justificativa apropriada em patologias sociais, como a pobreza, no sentido de necessidade econômica e de outras causas a ela associadas, bem como a causas pessoais, baixo padrão intelectual, anormalidades biológicas e emocionais. O cerne das causas do comportamento criminoso estaria nas relações sociais e interpessoais, que num dado momento podem estar associadas com a pobreza, mas em outro com a riqueza e em alguns com ambas. (FERRO, 2008).

A criminalidade do colarinho branco está associada às pessoas situadas nos estratos socioeconômicos superiores e, conforme explica Ferro (2008), a tese de Sutherland é fruto da análise das setenta maiores empresas americanas, nos ramos da manufatura, mineração e comércio, com base nas listas das duzentas maiores corporações não financeiras dos Estados Unidos, elaboradas por Berle e Means, em 1929, e pela *Temporary National Economic Committee* em 1938, especialmente a respeito das decisões dos tribunais e comissões administrativas contra as mesmas, levando em conta:

Formas de violações da lei como a concorrência desleal, a propaganda enganosa, as infrações contra o privilégio de invenção, as marcas de indústria e comércio e os direitos autorais, as práticas desleais no campo das normas trabalhistas, a fraude financeira, as infrações às regulamentações de guerra, entre outras, algumas propriamente consideradas como crimes e outras estreitamente aparentadas com o comportamento criminoso, contra uma ou mais classes de vítimas, tais como os consumidores, os concorrentes, os acionistas e outros investidores, os inventores, os empregados e o próprio Estado, na feição de fraudes na seara tributária e de suborno de servidores públicos. (FERRO, 2008, p. 151).

O resultado da pesquisa realizada por Sutherland descortina uma primeira hipótese que pode justificar a diferenciada atenção dedicada aos crimes cometidos pelas elites econômicas: o efeito neutralizador da estigmatização do crime proporcionado pela aplicação diferenciada da lei no caso das empresas.

O resultado apresenta que 779 das 980 decisões contrárias às setenta corporações selecionadas demonstravam o cometimento de crimes e que a criminalidade em questão não era ressaltada pelos procedimentos convencionais do Direito Penal, porém, longe disso, encoberta por procedimentos especiais, de maneira a garantir a supressão ou, no mínimo, a minimização do estigma do crime. (SUTHERLAND, apud FERRO, 2008, p. 151).

Diante disto, vale lembrar a assertiva de Foucault (1987, p.239): “Ora, essa delinquência própria à riqueza é tolerada pelas leis, e, quando lhe acontece cair em seus domínios, ela está segura da indulgência dos tribunais e da descrição da imprensa”.

Além desta diferenciada aplicação da lei para os casos de crimes cometidos pelos estratos econômicos privilegiados da sociedade, é importante ressaltar que o integrante desta camada social, que comete crimes do colarinho branco tem mais condições de “racionalizar a sua ação”, no sentido de se assegurar e prever o resultado de sua ação criminosa, e com isto detém menor risco de ser criminalizado, ainda que o resultado de seus atos delitivos sejam exponencialmente mais nocivos à coletividade pela proporção de danos que podem causar. Ao passo que o pobre marginalizado pode ter uma conduta de menor ofensividade a bens jurídicos de terceiros, mas sofre muito mais risco de ser criminalizado, tendo em vista os poucos recursos de que dispõe para obter o controle do resultado de sua ação. (ARGÜELLO, 2012, p. 186).

Dessa forma, as conclusões que se podem extrair da teoria criminológica de Sutherland sobre a criminalidade do colarinho branco é que três fatores podem explicar a implementação diferenciada da lei penal no tocante às grandes corporações: o *status* do homem de negócios, a tendência à não utilização de métodos penais e o ressentimento

relativamente inorganizado do público contra os crimes de colarinho branco. (SUTHERLAND, apud FERRO, 2008, p. 154).

O *status* é fator relevante e de influência sutil sobre o sistema de Justiça penal. Sistema compreendido de forma normativa, institucional e instrumental.

Sutherland sustenta que as apreciações dos homens de negócios, infratores das leis, por parte das pessoas ligadas à engrenagem da Justiça, revelam uma mistura de medo e admiração. “O medo dos responsáveis pelo sistema de Justiça penal é de hostilizar os homens de negócios, em virtude do seu poder econômico e da sua capacidade de represália”. (SUTHERLAND, apud FERRO, 2008, p. 154).

A admiração está fundamentada na “homogeneidade cultural” compartilhada entre os homens de negócios, legisladores e magistrados. Justificando-se assim, a escassa persecução desta criminalidade pelo sistema penal, o parco efeito estigmatizante das sanções, quando aplicadas, e a lógica da seletividade penal, pois os próprios representantes do sistema de Justiça não enxergam os homens de negócios como “criminosos”, já que não se enquadram no estereótipo popular do criminoso.

Quanto à tendência à não utilização de métodos penais na persecução dos crimes do colarinho branco, o criminólogo especifica que um conjunto de mudanças sociais pode ser destacado, como a inclusão no âmbito da legislação penal dos crimes cometidos pelos estratos socioeconômicos mais elevados e a substituição de métodos penais convencionais por métodos não penais, a exemplo da suspensão condicional da pena. (SUTHERLAND, apud FERRO, 2008, p. 155).

Por derradeiro, sobre o terceiro fator, a respeito do ressentimento relativamente inorganizado do público contra os crimes de colarinho branco, Sutherland indica três motivos:

- a) as violações da lei por homens de negócios têm caráter complexo, não consistindo em ataque simples e direto de uma pessoa contra outra, como o são as lesões corporais, com efeitos difusos, que podem se espalhar por um longo período de tempo e atingir um elevadíssimo número de pessoas, sem que alguém, em particular, sofra muito, em um dado tempo, e exigindo, em muitos casos de crimes de colarinho branco, a apreciação por parte de expertos nos ramos profissionais da verificação do fato sob investigação; b) os meios de comunicação não exprimem os sentimentos morais organizados da comunidade quanto aos crimes de colarinho branco, parcialmente devido à complexidade destes e à dificuldade de apresentá-los como notícias, mas possivelmente muito mais em razão do fato de tais agências pertencerem a homens de negócios ou serem por eles controladas e de elas próprias se envolverem nas violações de muitas das leis sob comento; c) as normas regulando o mundo dos negócios e os crimes relacionados se encontram alocadas em uma parte relativamente nova e especializada das legislações, enquanto os delitos tradicionais permanecem inseridos no corpo dos

códigos penais regulares, recebendo estes delitos a maior atenção dos professores de Direito penal, os quais têm negligenciado o conhecimento da maior parte do Direito penal do Estado moderno, sendo que, de modo semelhante, o público em geral comumente não possui consciência de muitas das disposições especializadas, daí resultando a falta de organização do ressentimento do público. (SUTHERLAND, apud FERRO, 2008, p. 155).

Dos motivos trazidos por Sutherland, a respeito do ressentimento relativamente inorganizado do público contra os crimes de colarinho branco é relevante destacar o segundo, que diz respeito aos meios de comunicação.

Concomitantemente ao controle exercido pelo sistema penal, a mídia de massa controla a opinião pública e a crença da sociedade, apresentando-se como uma ferramenta útil para a manutenção dos ideais culturais, sociais e econômicos, legitimando a violência punitiva estatal contra os pobres marginalizados e estigmatizados pelo sistema, mas de forma diferente posiciona-se frente à criminalidade do colarinho branco.

Para Veras (2010), a mídia costuma considerar os crimes comuns uma questão de ordem pública, não dedicando o mesmo tratamento aos *white collar crimes*. As razões para esse tratamento diferenciado passam pela sua condição de grandes empresas das redes de rádio, jornal e televisão, além da maior parte de seus anunciantes também ser formada por grandes empresas.

A teoria da associação diferencial de Sutherland é fundamental para melhor compreender o fenômeno do crime organizado e, em especial, os crimes do colarinho branco. Sua reflexão criminológica continua atual e reforça a necessidade de análise crítica da reação social a tais condutas.

## **2 O CRIME DE COLARINHO BRANCO SOB A PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA CRÍTICA**

### **2.1 CRIMINOLOGIA CRÍTICA**

A criminologia enquanto ciência se consolida na segunda metade do século XIX e sua aproximação com os saberes de outras áreas do conhecimento humano (psicologia, biologia, antropologia e sociologia, por exemplo) auxilia no entendimento do crime. Conforme elucida Baratta (2011, p. 38):

A reação ao conceito abstrato de indivíduo leva a Escola Positiva a afirmar a existência de uma compreensão do delito que não se prenda à tese indemonstrável de uma causação espontânea mediante um ato de livre vontade, mas procure encontrar todo o complexo das causas na totalidade biológica e psicológica do indivíduo, e na totalidade social que determina a vida do indivíduo.

Com base nesta importante característica interdisciplinar, a criminologia avançou do paradigma etiológico para o paradigma da reação social, deixando de observar a criminalidade como uma qualidade ontológica de um indivíduo ou de sua conduta, mas como consequência da reação que provoca na sociedade.

Os saberes criminológicos, com suas diferentes identidades paradigmáticas, se ocupam do universo dos dramas delitivos e, embora vigore na prática do Direito Penal o paradigma positivista etiológico e seu ideal de defesa social, a criminologia crítica e o paradigma da reação social são balizas para pensar a problemática da seletividade do sistema penal e da criminalidade do colarinho branco.

Andrade (2003, p. 217) nos traz que a criminologia crítica se preocupa em analisar os fenômenos de desvio na sociedade capitalista, interpretando-os separadamente conforme se tratam de condutas de classes subalternas ou condutas de classes dominantes (criminalidade de colarinho branco, dos detentores do poder econômico e político etc). Batista (2012, p. 23) também nos diz que “a história da criminologia está, assim, intimamente ligada à história do desenvolvimento do capitalismo”. Dessa forma, a perspectiva desse saber criminológico estrutura uma abordagem sociológica fundamental para compreender a problemática em comento.

O *labelling approach* e o paradigma da reação social têm maior expressão no processo de construção social da criminalidade através dos processos de etiquetamento ou da seletividade das condutas e dos indivíduos e Andrade (1995, p. 26) esclarece que:

[...] o *labelling* parte dos conceitos de "conduta desviada" e "reação social", como termos reciprocamente interdependentes, para formular sua tese central: a de que o desvio e a criminalidade não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica preconstituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social; isto é, de processos formais e informais de definição e seleção.

Estes processos formais e informais de definição percorrem instâncias de controle social formal e informal. O primeiro representado pelas instituições da Polícia, Ministério



Público, Justiça e sistema penitenciário; o segundo, com representações na família, escola, mídias, internet, religião, moral, mercado de trabalho. (ANDRADE, 2012, p. 133).

A força reacionária dessas diferenciadas perspectivas de controle social a determinado comportamento humano é que promove a este a qualidade de conduta reprovável, de “conduta desviada”. Sendo assim, é importante destacar que da análise dos processos de definição não são excluídas as definições decorrentes do senso comum.

Baratta (2011, p. 94) destaca justamente a relevância de se identificar, em primeiro lugar, os processos de definição do senso comum, que produzem em situações não oficiais, antes mesmo que instâncias oficiais intervenham, ou de modo inteiramente independente de sua intervenção.

O criminólogo referencia os estudos de John I. Kitsuse, dizendo:

Como Kitsuse e vários outros não se cansam de repetir, não é o comportamento, por si mesmo, que desencadeia uma reação segundo a qual um sujeito opera a distinção entre “normal” e “desviante”, mas somente a sua interpretação, a qual torna este comportamento uma ação provida de significado. Por isto, em determinado sentido, o comportamento é indiferente em relação às reações possíveis, na medida em que é a interpretação que decide o que é qualificado desviante e o que não é. (BARATTA, 2011, p. 95).

Assim, a criminalidade é a construção realizada através da observação da reação social diante de um comportamento, em um contexto social que proporciona esta observação e interpretação e, conseqüentemente o autor é rotulado como criminoso.

E para esclarecer ainda mais, Baratta (2011, p. 95) nos traz que:

[...] para desencadear a reação social, o comportamento deve ser capaz de perturbar a percepção habitual, de *routine*, da “realidade tomada por dada” (*taken-for-granted reality*), ou seja, que suscita, entre as pessoas implicadas, indignação moral, embaraço, irritação, sentimento de culpa e outros sentimentos análogos.

Com isso, se a criminalidade é considerada pela observação da reação social a determinado comportamento (quando este é interpretado e valorado), a “descriminalização” das elites estaria justificada no desconhecimento valorativo por parte das próprias instâncias de controle social dos bens jurídicos vitimizados? Diante das lesões provocadas pelos crimes de colarinho branco, há por parte dos atores sociais, inseridos nas instâncias formais de controle, relevante indignação moral, embaraço, irritação, sentimento de culpa? Estes sentimentos estão presentes também nas instâncias informais de controle, na sociedade?

São questões válidas e quando inseridas no cenário de reflexão e discussão da criminologia crítica e seus horizontes teóricos algumas respostas são possíveis, mas um ponto final na questão é temerário.

Um ponto de partida para compreender com mais propriedade estas desconfortáveis questões é entender a lógica do sistema.

## 2.2 O SISTEMA PENAL

Para melhor entender o sistema penal, vale a pena partir da análise de identidade do sistema penal feita por ANDRADE (2012), que parte da ideia de que o sistema penal é um sujeito monumental, em abrangência e poder. A criminóloga constrói a visão do sistema penal por meio da classificação em três dimensões. A dimensão normativa e institucional-instrumental, a dimensão integrativa do controle social informal e a dimensão ideológico-simbólica.

A dimensão normativa e institucional-instrumental do sistema penal é representada pela lei e pelas instituições formais de controle, então representadas pela Polícia, Ministério Público, Justiça, sistema penitenciário. Aqui, Andrade (2012) destaca que o Estado se faz onipresente por meio do Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário.

Na dimensão integrativa do controle social informal, a criminóloga destaca o processo articulado e dinâmico de criminalização para o qual concorrem: família, mídia, internet, moral, religião, medicina, mercado de trabalho.

Nesta dimensão, a autora esclarece o aspecto pelo qual aborda o controle social:

Designam-se por controle social, em sentido lato, as formas com que a sociedade responde, informal ou formalmente, difusa ou institucionalmente, a comportamentos e a pessoas que contempla como desviantes, problemáticos, ameaçantes ou indesejáveis, de uma forma ou de outra e, nesta reação, demarca (seleciona, classifica, estigmatiza) o próprio desvio e a criminalidade como uma forma específica dele. Daí a distinção entre controle social informal ou difuso e controle social formal ou institucionalizado. (ANDRADE, 2012, p. 133).

Por fim, a dimensão ideológico-simbólica representa para Andrade (2012, p. 134) uma dimensão muito mais invisível e difusa do sistema penal, “representada tanto pelo saber oficial (as ciências criminais) quanto pelos operadores do sistema e pelo público, enquanto senso comum punitivo (ideologia penal dominante)”.

Notável é a análise didática realizada pela criminóloga, que demarca as diferentes perspectivas do sistema penal e esclarece a capacidade deste de se fazer representar em variadas expressões da sociedade.

A respeito de como o sistema penal posiciona-se na “gestão da criminalidade”, Santos (1981, p. 51-52) registra que:

Na formação do capitalismo, a criminalidade é reestruturada (a nível de prática criminal, de definição legal e de repressão penal) pela posição de classe do autor: as massas populares (especialmente lumpens), circunscritas à criminalidade patrimonial, são submetidas a tribunais ordinários e a castigos rigorosos; a burguesia, circulando nos espaços da lei (silêncios, omissões e tolerâncias), move-se no mundo protegido da ‘ilegalidade dos direitos’ (fraudes, evasões fiscais, comércio irregular, etc., na gênese histórica da criminalidade de ‘colarinho branco’), com os privilégios de tribunais especiais, multas e transações, que fazem dessa criminalidade um investimento lucrativo. O sistema penal é erigido para ‘gerir diferencialmente’ a criminalidade (conforme sua origem social), mas sem suprimi-la. A nova ‘tecnologia do poder’ desloca o direito de punir da vingança do soberano para a ‘defesa social’ (entendida como ‘defesa das condições’ materiais e ideológicas da sociedade capitalista), com base na teoria do contrato social: a condição de membro do corpo social implica aceitação das normas sociais, e sua violação, a aceitação da punição.

Diante do móvel ideológico capitalista do sistema penal, sob a perspectiva da estereotipia e da segregação, Zaffaroni e Pierangeli (2013, p. 73) ressaltam que:

Há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente “vulneráveis” ao sistema penal, que costuma orientar-se por “estereótipos” que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que a criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou contata com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre.

Numa tentativa de responder as questões anteriormente levantadas, com base no resultado das pesquisas realizadas por Sutherland e no esclarecimento das diferentes dimensões do sistema penal trazidas por Andrade, sendo a criminalidade uma constatação através da observação da reação social a determinado comportamento, a “descriminalização” das elites poderia estar justificada no desconhecimento valorativo dos bens jurídicos vitimizados, por parte das instâncias de controle social informal, quando estas instâncias estão desconectadas com a compreensão dos crimes do colarinho branco. Tendo em vista essas instâncias serem alimentadas por conceitos trazidos pela mídia de massa, pelo discurso

mediático da construção de um “inimigo” do Estado, com classe social definida, cor, sexo e escolaridade, o que certamente não corresponde aos atributos dos “ilustres” membros das corporações empresariais, pessoas “de respeito”, de elevado *status* social.

Pelos mesmos motivos, tanto as instâncias sociais informais de controle, como as instâncias sociais formais de controle não expressam indignação moral, embaraço, irritação, sentimento de culpa a respeito dos crimes cometidos pelas elites. No caso das instâncias sociais formais de controle, Sutherland explica o sentimento de medo e admiração dedicados aos autores dos crimes do colarinho branco, conforme já destacado neste artigo.

### 2.3 A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL

Na perspectiva da criminalidade do colarinho branco, se faz relevante compreender a lógica da seletividade do sistema penal, tendo em vista a escassa repercussão dos delitos cometidos pelos altos estratos da sociedade, nas diferentes dimensões do sistema penal, conforme demonstrado pela pesquisa realizada por Sutherland.

Embora, Beccaria (2005) tenha inspirado o ideal de eliminar o preconceito de tipo elitista, no contexto da sociedade capitalista, a seletividade é considerada a função real e a lógica estrutural de funcionamento do sistema penal. (ANDRADE, 2012).

Esta afirmação da criminóloga remete à reflexão das relações que compõem a sociedade capitalista e de como se situam perante o sistema penal.

Na análise das relações de desigualdade capitalistas e da justiça penal burguesa, Baratta esclarece sobre a definição operada pelo sistema penal com base na igualdade formal e desigualdade substancial do direito penal:

O sistema penal de controle do desvio revela, assim como todo o direito burguês, a contradição fundamental entre igualdade formal dos sujeitos de direito e desigualdade substancial dos indivíduos, que, nesse caso, se manifesta em relação às *chances* de serem definidos e controlados como desviantes. (BARATTA, 2011, p. 164).

A criminalidade do colarinho branco firmou-se numa sociedade capitalista e expandiu-se no compasso do próprio desenvolvimento do capital, tendo como agentes “ilustres” membros desta engrenagem social, segundo Sutherland, pessoas de respeito, de elevado *status* social.

Dessa forma, é certo que as características dos sujeitos dessa criminalidade os tornam “inconsideravelmente” desviantes, pois são os representantes do próprio sistema penal

burguês. Na verdade são os que figuram no lado do sistema, no lado da definição, da rotulação, da estigmatização, e não do outro lado, o lado dos definidos, dos rotulados, dos estigmatizados.

Conforme disse Baratta, há uma desigualdade substancial dos indivíduos desta sociedade capitalista, e a análise do sistema penal, como sistema de direito desigual, apresenta o resultado dos mecanismos seletivos do processo de criminalização com relação ao desenvolvimento econômico da sociedade. Segundo o criminólogo:

O direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas subalternas. (BARATTA, 2011, p. 165).

No mesmo sentido, Santos (2012, p. 453) destaca que:

Essa concepção mostra o significado de conservação e de reprodução social realizado pelo programa *desigual e seletivo* do Direito Penal, cujas sanções estigmatizantes realizam dupla função: de um lado, a função *política* de garantir e reproduzir a escala social vertical, como função real da ideologia penal; de outro lado, a função *ideológica* de encobrir/imunizar comportamentos danosos das elites de poder econômico e político da sociedade, como função ilusória da ideologia penal.

O direito penal se apresenta como instrumento de dominação dos interesses do capital e com intensidade diferente se dirige às classes sociais. Às classes subalternas, se dirige com todo o seu poder e fúria, enquanto para com as classes dominantes se apresenta muito mais brando. Baratta explica que esta direção do direito penal não ocorre somente na escolha dos tipos de comportamentos descritos na lei, mas com a própria formulação técnica dos tipos legais e diz ainda que os tipos penais:

Quando se dirigem a comportamentos típicos dos indivíduos pertencentes às classes subalternas, e que contradizem às relações de produção e de distribuição capitalistas, eles formam uma rede muito fina, enquanto a rede é frequentemente muito larga quando os tipos legais têm por objeto a criminalidade econômica, e outras formas de criminalidade típicas dos indivíduos pertencentes às classes no poder. (BARATTA, 2011, p. 165).

O “caráter fragmentário” do direito penal, os seus mecanismos de criminalização secundária, apenas explicitam a sua índole seletiva e a sua tendência de privilégios e imunizações do processo de criminalização para com as classes poderosas economicamente,

culminando na insignificante, quase nula, contribuição estatística da população carcerária por parte dessas classes.

O cárcere tem uma representação iconográfica na sociedade capitalista, e por sua representação valorativa entende-se também o porquê a criminalidade do colarinho branco “não tem espaço” em seu cenário de hipocrisias.

Para compreender, Baratta nos traz uma relevante reflexão sobre as funções desenvolvidas pelo sistema penal na conservação e reprodução da realidade social, dizendo:

O nexu histórico entre cárcere e fábrica, entre introdução do sistema carcerário e transformação de uma massa indisciplinada de camponeses expulsos do campo, e separados dos próprios meios de produção, em indivíduos adaptados à disciplina da fábrica moderna, é um elemento essencial para compreender a função da instituição carcerária, que nasce em conjunto com a sociedade capitalista e acompanha a sua história. (BARATTA, 2011, p. 166).

O criminólogo descortina uma função desenvolvida pelo cárcere, numa dinâmica de mercado, de uma sociedade capitalista, em que os criminosos do colarinho branco “não podem” fazer parte, tendo em vista serem eles os produtores do capital, os dirigentes das fábricas e nesse contexto, não haveria justificativa para o seu encarceramento e criminalização.

Baratta (2011, p. 167) conclui sua reflexão, dizendo que “o cárcere representa, em suma, a ponta do *iceberg* que é o sistema penal burguês”. É o ponto culminante de um processo de seleção que inicia muito antes da ingerência do sistema penal, com a discriminação social, educacional e de oportunidades, bem como com a deficiência de um Estado adoecido pela ausência de fraternidade, justiça e solidariedade.

Foucault (1987, p. 82) disse que “o sistema penal é um instrumento para gerir diferencialmente as ilegalidades, não supri-las todas” na medida em que os castigos das leis vêm aplicar-se seletivamente a certos indivíduos e sempre aos mesmos.

## CONCLUSÃO

O sistema penal apresenta-se seletivo em relação aos crimes do colarinho branco e as conclusões da pesquisa de Sutherland, fundamentadas em sua teoria criminológica, demonstram justificativas para este posicionamento do sistema penal. Desde a definição dos autores desses crimes, da reação social fundamentada na criminologia crítica, aos reflexos do

sistema, ficou demonstrado a quem o direito penal e seu sistema se dedica perseguir e criminalizar, e fora desse circuito persecutório está a criminalidade do colarinho branco.

As prioridades persecutórias do sistema penal brasileiro estão distantes da necessidade de uma maior proporcionalidade na distribuição da Justiça penal, que se ocupa de forma prioritária e quase exclusiva na persecução dos pobres marginalizados e estigmatizados.

Por meio dos preceitos ideológicos dos atores inseridos no sistema penal, no cenário da sociedade capitalista e o liame que se faz dos seus interesses com o cárcere, compreendeu-se o papel de cada ator dessa suntuosa engrenagem social, em que os personagens da criminalidade do colarinho branco não podem ocupar o mesmo camarim dos personagens dos explorados e marginalizados, devido a função desenvolvida pelo cárcere no espetáculo do capital.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do Paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Revista Sequência*. Florianópolis, ano 16, n. 30, jun. 1995.

\_\_\_\_\_. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

\_\_\_\_\_. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da des(ilusão)**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ARGÜELLO, Katie. Processo de criminalização e marginalidade social. **Estudos críticos sobre o sistema penal: homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário**. Zilio, J.; Bozza, F. (Org.). Curitiba: LedZe Editora, 2012.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Lucia Guidicini. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FERRO, Ana Luiza Almeida. Sutherland: a teoria da associação diferencial e o crime de colarinho branco. **De Jure**. Minas Gerais, n. 11, jul./dez. 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

VERAS, Ryanna Pala. **Nova criminologia e os crimes de colarinho branco**. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

\_\_\_\_\_. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. White-collar criminality. **American Sociological Review**. Indiana, v. 5, n. 1, p. 1-12, feb. 1940.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.